



A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO EDUCATIVO PARA OS CONFLITOS ESCOLARES ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Francisco Ribeiro Lopes¹

Viviane Teixeira Dotto Coitinho²

Resumo:

A presente pesquisa tem como objeto a aplicação da mediação na resolução de conflitos no âmbito escolar e seus benefícios, a partir dos mecanismos existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como forma de luta em favor do Estado democrático e também para garantia dos direitos de crianças e adolescentes brasileiros em conflito com a lei a partir do exercício da cidadania. A mediação é uma forma alternativa de conflitos com objetivo principal de restabelecer o diálogo entre as partes e fomentar a cultura da paz. Assim, no Brasil os conflitos geralmente são dirimidos perante o Poder judiciário pelo método adversarial, ou seja, a cultura das partes serem adversárias, ganhador ou perdedor, sendo que não há espaços para tal postural, visto que existem outras técnicas para pacificação de conflitos, que não são devidamente aproveitadas. Nesse contexto, ainda recente em nosso país, o instituto da mediação promete cumprir um papel útil e necessário no cenário atual, ou seja, desafogar o Poder judiciário.

Palavras-chave: Brasil; conflitos; mediação; escola

ABSTRACT

This research has as object the implementation of mediation in conflict resolution within the framework and its benefits, from existing mechanisms in the Statute of the child and adolescent (ECA) as a way to fight in favor of the democratic State and also to guarantee the rights of children and adolescents in conflict with the law from the exercise of citizenship. Mediation is an alternative form of conflicts with main aim to re-establish the dialogue between the parties and promote the culture of peace. Thus, in Brazil the conflicts are usually settled before the judiciary by adversarial method, that is, the culture of the parties being rivals, winner or loser, and there's no space for such posture, since there are other techniques for pacification of conflicts, which are not properly exploited. In this context, still fresh in our

¹ Mestrando em Derecho Empresario con orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos pelo Instituto Universitario ESEADE- Argentina; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal- ESMAFE/POA; Graduado pela Faculdade de Direito de Santa Maria; Membro do Centro de mediação e Prática Restaurativa- CEMPRE/FADISMA; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense-ALAS ocupa a cadeira de número 15- Patrono Carlos Drummond Andrade; e-mail: francisco_1@yahoo.com.br

² Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz (UNISC). Bolsista da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico. (FUNCAP); e-mail: vividotto@uol.com.br.



country, the mediation Institute promises to fulfill a useful role and necessary in the current scenario, i.e. desafio.

Keywords: Brazil; conflicts; mediation; school

INTRODUÇÃO:

O presente trabalho tem por finalidade realizar uma análise sobre a mediação no âmbito escolar bem como sua colaboração no que tange aos conflitos dessa magnitude. Nesse sentido, a escola é um ambiente transformador com responsabilidade social, pois a criança ou adolescente de hoje é o adulto do amanhã. Para tanto se optou pela revisão bibliográfica como aporte metodológico, tendo como marco inicial a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A mediação é um caminho possível na busca da solução dos conflitos, no contexto escolar, em relação as criança e aos adolescentes, quando estes se sentirem marginalizados ou excluídos, acarretando diminuição da autoestima.

A mediação escolar vem com intuito de proporcionar o restabelecimento do diálogo entre os envolvidos, proporcionando uma reflexão e aprendizado em face dos envolvidos.

Dessa forma, destaca-se a necessidade de um ambiente acolhedor que possua um tratamento adequado as crianças e adolescentes envolvidas em conflitos escolares, pois é na escola o ambiente da transformação, do aprendizado e principalmente do convívio social.

Nessa senda, é se faz necessário um novo olhar para as questões de âmbito escolar bem como uma preparação adequada aos responsáveis pelo sistema educacional tão fragilizado nos últimos tempos.

Enaltece que o âmbito escolar se espera que o professor saiba fazer uso do conflito como uma oportunidade pedagógica e emancipação de aprendizagem buscando solucionar as demandas conflitantes na construção da mudança cultural no ambiente escolar.

Nesse contexto, os professores precisam se apropriar desse conhecimento e incorporar a prática dos valores no seu cotidiano. Em um primeiro momento se faz necessário que aconteça esse movimento interno em cada um para depois mobilizar os outros, sendo um trabalho transformativo e a mediação possui essa importante característica.

O âmbito escolar precisa saber enfrentar situações conflituosas entre seus membros e a mediação vem oferecer conhecimento, pela sua capacidade de comunicação pacífica, com base no respeito e no afeto.



Dessa forma, não há dúvida de que necessitamos de uma educação voltada para um futuro melhor e proporcionar a solução através do diálogo entre os envolvidos é um avanço acima de tudo social, pois demonstra a maturidade dos envolvidos.

É evidente que precisamos considerar a educação como um meio capaz de preparar os indivíduos para viver em uma sociedade colaborativa e or isso, devemos investir nas propostas e soluções práticas para o enfrentamento pacífico da violência escolar.

O instituto da mediação justiça em alguns estados brasileiros já faz parte da rotina das escolas sendo um importante mecanismo para frear a violência no âmbito escolar.

O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO NOVA VISÃO EM RELAÇÃO AO CONFLITO

Em nossa sociedade estamos vivenciando cada vez mais os desgastes de conflitos envolvendo a comunidade escolar, sendo que na sua grande maioria o Poder Judiciário através de seus procedimentos não conseguem sanar os conflitos.

A busca por formas de resolução sempre causou desgaste e muito trabalho aos envolvidos em conflitos das mais diversas espécies, haja vista que as divergências de opiniões são decorrentes da própria vivência em sociedade, sendo, desta forma, inerente à atividade humana. (SILVA, 2008, p. 19)

Desta forma, faz-se necessária uma nova visão sobre esses conflitos, onde uma nova postura é necessária para preencher as lacunas que as partes envolvidas necessitam.

Quando os casos se solucionam mediante consenso que resolva não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um “modelo mediacional” de resolução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da conquista da pacificação social e da harmonia entre as pessoas (BACELLAR,1999, p.130).

Atualmente, a mediação tem se mostrado como a melhor forma de se tratar um conflito, uma vez que nela as próprias partes envolvidas refletem e, de uma maneira colaborativa chegam a solução do litígio. Talvez não exista instituto melhor do que o da mediação, principalmente quando às partes mantém algum vínculo de trato sucessivo, pelo qual de uma forma ou de outra elas ainda terão que conviver juntas. Neste caso, a construção de uma pacificação do conflito através da mediação, resolve não só o litígio instaurado entre as partes, mas alicerça o vínculo de união existente entre elas.



No cotidiano da sociedade sempre há a busca pela harmonia, sendo que essa, via de regra, esta é alcançada. Outrossim, ocorrem ocasiões em que equilíbrio social não é atingido, oportunidade em que, como exceção, surgem os conflitos. (CALMON, 2008, p. 23)

Assim, embora os conflitos sejam tratados como exclusão, é perceptível na atualidade o nascimento de uma cultura conflitual, onde, em diversas situações e nos variados graus de complexidade, é buscado o embate para o alcance de determinada pretensão.

Nesse sentido, fez-se surgir a necessidade de se levantar outros métodos resolutivos de conflitos, que com o objetivo de auxiliar o judiciário poderiam inclusive viabilizar novas formas, céleres e enriquecedoras, de se alcançar os objetivos dos demandantes.

A adoção de meios alternativos de solução de litígios está associada a processos e movimentos de informalização e desjudicialização da justiça, à sua simplicidade e celeridade processual, através do recurso a meios informais para melhorar os procedimentos judiciais e à transferência de competências para instâncias não judiciais, o que não leva ao enfraquecimento do Poder Judiciário. [...] Sobre tais formas alternativas de resolução de conflitos tenho a dizer que elas podem existir paralelamente à forma tradicional. (SILVA, 2008, p. 21)

Desta forma visualizou-se na metodologia da autocomposição uma rota de fuga ao congestionamento do judiciário, mas que não almeja usurpar sua primordial função. Na corrente esteira, diga-se que as partes, através do diálogo e da negociação, travam suas divergências e buscam um denominador comum, através da autocomposição.

Consiste na resolução da controvérsia pelo sacrifício, por um dos litigantes, no todo ou em parte, do seu interesse próprio em favor do interesse do outro. É gênero, do qual são espécies a transação (concessões mútuas), a submissão (reconhecimento da procedência do pedido) e a renúncia da pretensão deduzida. (WANBIER, 2011, p. 99)

É visível que os autores, ainda mencionam que a indicada autocomposição, como forma resolutória de conflito, pode ocorrer tanto extrajudicial como judicialmente, o que vem a ampliar ainda mais o leque de aplicação e a facilitar a sua aceitação, com o objetivo de buscar novas alternativas de deslinde conflitual.

Esse novo modelo de composição dos conflitos possui base no direito fraterno, centrado na criação de regras de compartilhamento e de convivência mútua que vão além dos litígios judiciais, determinando formas de inclusão de proteção dos direitos fundamentais. Existem outros mecanismos de tratamento das demandas, podendo-se citar a conciliação, a arbitragem e a mediação. Trata-se de elementos que possuem como ponto comum o fato de serem diferentes, porém não estranhos ao Judiciário, operando na busca da “face” perdida dos litigantes numa relação de cooperação pactuada e convencionada, definindo uma “justiça de proximidade e, sobretudo, uma filosofia de justiça do tipo restaurativa que envolve modelos de composição e gestão



do conflito menos autoritariamente decisórios”. (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 75)

Nesse sentido, as formas de autocomposição de conflitos almejam resgatar o contato entre os litigantes, os quais passaram a ser “figurantes” do formalismo ocasionado pelo Poder Judiciário.

Imperioso ressaltar, que o Poder Judiciário não está estruturado para o rápido progresso da sociedade, em razão de que esta cada vez mais necessita de desapego à burocracia e um tato mais direcionado à humanização, sendo necessário uma solução eficaz e célere para os conflitos.

Tais constatações permitiram que se colocasse em pauta o problema da efetividade da prestação jurisdicional, buscando estratégias para o caráter cada dia mais agudo e insuficiente das respostas dadas aos conflitos pelo aparelho jurisdicional do Estado. Deve-se ter presente, também, que as crises por que passa o modo estatal de dizer o direito – jurisdição – refletem não apenas questões de natureza estrutural, fruto da escassez de recursos, como inaptações de caráter tecnológico – aspectos relacionados às deficiências formativas dos operadores jurídicos – que inviabilizam o trato de um número cada vez mais agudo de temas que precisam ser enfrentados, bem como pela multiplicação de sujeitos envolvidos nos pólos das relações jurídicas, por outro. (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 78)

É notório a necessidade da utilização de novas formas resolutivas de conflitos, se dará enfoque na mediação a fim de analisá-la, bem como caracterizá-la como apta ao auxílio para o Poder Judiciário. Com isso, os novos métodos de resolução de conflitos ganham força para auxiliar o Judiciário para termos decisões mais humanas e mais objetivas em face dos conflitos da sociedade moderna.

Nesse sentido, essa mútua colaboração para o alcance da solução do conflito, deve estar presente especialmente se estas pessoas convivem juntas, pois no futuro se apoiarão uma na outra. Ainda para o referido autor, quando esta situação ocorre, a melhor solução está na mediação, que é um procedimento no qual um terceiro, neutro, que não tem poder sobre as partes, sem indicar qual deve ser o resultado, de maneira informal, facilita e ajuda a que as próprias partes encontrem sua solução, resolvendo seu conflito de forma aceitável. (GORCZEVSKI, 2007, p.80)

A mediação manifesta uma forma de autocomposição dos conflitos, com o auxílio de um terceiro imparcial, que auxilia as partes na busca de uma solução. O mediador, neutro, não se posiciona e não assume lados, ou seja, não adere a nenhuma das partes, busca livremente soluções, que podem mesmo não estar delimitadas pelo conflito, que podem ser criadas pelas partes, a partir de suas diferenças.

Uma das bases da mediação é trabalhar a subjetividade do conflito, o lado oculto que todo



conflito apresenta, o conflito real, o que se esconde no conteúdo latente do conflito, que, frequentemente, é diferente do conteúdo manifesto do conflito. O sistema de mediação é aberto a qualquer aspecto que possa estar causando o conflito. (COLET, COITINHO, 2012)

O lado emocional e sensorial é extremamente importante na Mediação. Não é possível abordar um processo de mediação por meio de conceitos empíricos, empregando a linguagem da racionalidade lógica. Os conflitos reais, profundos, vitais, encontram-se no coração, no interior das pessoas. Por isto é preciso procurar acordos interiorizados. (WARAT, 2001, p. 35)

Assim, o referido instituto trabalha, também, com o potencial transformador dos desvios para integrá-los na formulação de uma nova solução, visto que encara o poder emancipatório, que existe em todo sistema jurídico, como fator mais importante do que o poder normativo.

Esse método alternativo de tratamento de conflito está cada vez mais presente no mundo globalizado, sendo considerado, como um novo paradigma na resolução de conflitos, na medida em que é confidencial, mais econômico, célere, voluntário e preserva o poder das partes de decidirem qual o melhor acordo, uma vez que nem sempre uma decisão baseada no direito é a mais justa e o que consta dos autos, nem sempre é o real interesse das partes envolvidas. (COLET, COITINHO, 2012)

Com o auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória. Na mediação, por constituir um mecanismo consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir seus conflitos, diferentemente da Jurisdição estatal na qual este poder é delegado aos profissionais do direito, com preponderância àqueles investidos das funções jurisdicionais. (MORAIS; SPENGLER, p.134, 2008)

Não é apenas o lado objetivo do conflito que é analisado na mediação, mas também, e, sobretudo, o lado subjetivo. Essa é uma das bases da Mediação trabalhar a subjetividade do conflito, o lado oculto que todo conflito apresenta, o não verbal, o que se esconde no conteúdo latente do conflito, que, frequentemente, é diferente do conteúdo manifesto do conflito. A Mediação procura ir além das aparências explícitas, investigando os pressupostos implícitos do conflito.

APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO ESCOLAR NO COMBATE A VIOLÊNCIA ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES



Importante destacar que algumas escolas do país já possuem a aplicabilidade da mediação nas escolas, trazendo um novo olhar para os problemas de violência nas escolas brasileira.

Dessa forma, menciona-se que todos são responsáveis por uma educação melhor, onde se promova um ambiente escolar saudável e seguro para todos os alunos, professores e serventuários da escola.

Destaca-se que a mediação é um processo no qual um terceiro imparcial, direciona duas ou mais pessoas na busca pela resolução de um conflito, sem impor ou sequer propor soluções, sendo que os conflitantes chegam a um acordo.

Segundo o renomado autor Sales (2007, p. 184), colaciona-se:

A mediação possibilita a transformação da “cultura do conflito” em “cultura do diálogo” na medida em que estimula a resolução dos problemas pelas próprias partes. A valorização das pessoas é um ponto importante, uma vez que são elas os atores principais e responsáveis pela resolução da divergência.

Importante destacar que o autor Ortega (2002, p. 147), elucida que:

A mediação é a intervenção, profissional ou profissionalizada, de um terceiro – um especialista – no conflito travado entre duas partes que não alcançam, por si mesmas, um acordo nos aspectos mínimos necessários para restaurarem uma comunicação, um diálogo que, é necessário para ambas (...) com o reconhecimento da responsabilidade individual de cada um no conflito e o acordo sobre como agir para eliminar a situação de crise com o menor custo de prejuízo psicológico, social ou moral para ambos os protagonistas e suas repercussões em relação a terceiros envolvidos.

Assim o instituto da mediação dentro das escolas busca a prevenção e a resolução das questões que já estão instaladas no ambiente escolar e que acabam prejudicando os relacionamentos e a qualidade da educação.

A mediação no âmbito escolar deve buscar modificar o conceito negativo que as pessoas possuem do conflito, pois ele é algo natural e necessário em qualquer meio, visto que se trata normalmente de uma divergência de opiniões, ideias e formas de vivência, porém, não se trata de algo negativo, pelo contrário, permite as mudanças e o crescimento pessoal, ocasionando a transformação.

Na Mediação, é essencial a percepção do conflito como um todo, para que as partes sintam e respeitem suas diferenças. O sistema jurídico positivo procura mais estabelecer a uniformidade, eliminar os desvios, penalizar os culpados, obter a normalidade



comportamental. A Mediação trabalha, também, com o potencial transformador dos desvios para integrá-los na formulação de uma nova solução.

Importante mencionar que a cidade de São Paulo inovou através do prefeito Fernando Haddad que assinou em cerimônia no Centro Educacional Unificado (CEU) Meninos, na zona sul, um convênio com o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), Defensoria Pública e Ministério Público Estadual (MPE), para a implementação da Justiça restaurativa e da mediação nas escolas municipais paulistas, um avanço em face das dificuldades enfrentadas no sistema educacional.

Dessa forma, o objetivo do projeto é capacitar alunos e equipes da Rede Municipal na criação de um sistema de resolução de conflitos, com base na educação.

Na cerimônia o prefeito de São Paulo, salientou a importância de solucionar os conflitos através da autonomia dos nossos conflitos, cita-se:

“Educação é muito mais do que decodificar linguagem e aprender cálculo. É claro que é essencial para todo o estudante aprender a ler, escrever, calcular, somar e dividir, mas só isso não forma um cidadão. Um dos maiores problemas da sociedade é não conseguir resolver, com autonomia, nossos conflitos”³.

A mediação escolar tem por procedimento o encontro entre a pessoa que praticou o ato que gerou um dano e aquela que foi afetada pelo ato, sendo que os encontros são mediados por profissionais capacitados, buscando o diálogo e uma solução comum para a reparação do dano, por meio de um acordo ou plano, evitando a judicialização da questão e a eventual ocorrência de mais violência.

Cabe ressaltar, que a cidade de São Paulo avança para um novo momento nas resoluções dos conflitos escolares, proporcionando uma nova cultura entre os envolvidos e fomentando o diálogo como base central para solucionar conflitos escolares.

Verifica-se, portanto, a partir dos apontamentos iniciais, a necessidade de ações baseadas em uma ética de inclusão, diálogo e responsabilidade social, motivo pelo qual a mediação destaca-se ao promover uma visão de democracia ativa que fortalece indivíduos e comunidades para a pacificação de conflitos de forma a interromper a falta de diálogo.

³ Pesquisa realizada pela Secretaria Executiva de Comunicação de São Paulo. Disponível em: <http://capital.sp.gov.br/portal/noticia/5702#ad-image-0>



A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO FORMA DE GARANTIR E PROTEGER DIREITOS

A Constituição Federal de 1988 adotou a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8.069/90 estabeleceu as crianças e os adolescentes como sujeitos de direito com caráter especial, tratamento prioritário, criando mecanismos de proteção a garantias fundamentais, eis que são pessoas em desenvolvimento da personalidade.

O Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal de 1988 inova com relação à proteção à criança e ao adolescente ao adotar a doutrina da proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente uma é uma referência do modelo que podemos visualizar da ideia sobre a importância das conquistas na garantia de direitos no campo da infância e da juventude, sendo uma vitória da sociedade civil e das lutas sociais. A Doutrina de Proteção Integral é paradigma fundamental, preconizado no ECA, para assegurar que todas as crianças tenham os mesmos direitos garantidos, de forma a serem atendidas na integralidade de suas necessidades.

O princípio da prioridade absoluta na efetivação dos direitos da criança e do adolescente considera essenciais os direitos à: saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária (Artigo 4º ECA).

O artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que as crianças e os adolescentes devem ser protegidos contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Com isso, ainda em seus princípios, o ECA coloca-se em evidência que para serem alcançados esses direitos fundamentais é preciso construir, a partir da política de atendimento da criança e do adolescente, a descentralização político - administrativa para melhor atender as demandas, aos interesses, e aos desejos da população infante – juvenil, com a formulação de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Artigo 86, ECA).

Enfim, tendo a participação da população importante papel na formulação de políticas públicas e no controle das ações nos níveis federais, estaduais e municipais através das organizações sociais representativas. As possibilidades desses direitos, serem de fato, alcançados por seus destinatários perpassam por questões de interesses políticos e decisões



governamentais que nem sempre são levadas a efeito respeitando as particularidades das necessidades crianças e dos adolescentes e suas demandas por garantia de direitos.

A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E O PERFIL DOS JOVENS ENVOLVIDOS

O aumento da violência cresceu muito nos últimos anos, causando uma preocupação em face da insegurança que todos da comunidade escolar vivenciam, sendo que a preocupação da comunidade escolar aumenta cada ano que passa.

Assim, os meios de comunicação em vários momentos retratam acontecimentos violentos protagonizados pelos alunos nas escolas.

Para o pesquisador CHRISPINO (2007, p.13), salienta que se faz necessário assumir a violências nas escolas para ter uma nova postura frente a esse acontecimento, cita-se:

O primeiro ponto para a introdução da mediação de conflito no universo escolar é assumir que existem conflitos e que estes devem ser superados a fim de que a escola cumpra melhor as suas reais finalidades.

Assim, as escolas que reconhecem e existência dos conflitos e demais manifestações violentas, devem procurar conhecer melhor a comunidade escolar e a realidade social no qual estão inseridas para busca de soluções bem como proporcionar um novo olhar sobre as diversidades enfrentadas pela comunidade escolar e seus conflitantes.

Imperioso ressaltar, que um estudo realizado pelas pesquisadoras MATOS e CRAVALHOSA (2001, p.65) com base em inquéritos a 6.903 alunos de escolas escolhidas aleatoriamente, com as idades médias de 11, 13 e 16 anos, analisaram a violência na escola entre vítimas, provocadores (incitação na forma de insulto ou gozo de um aluno mais velho e mais forte do que o outro) e outros (similarmente vítimas e provocadores) demonstram os seguintes dados bastante curiosos, colaciona-se:

Mais de metade dos alunos inqueridos são do sexo feminino (53.0%); 25.7% dos jovens afirmaram terem estado envolvidos em comportamentos de violência, tanto como vitimas, provocadores ou duplamente envolvidos; As vítimas de violência são maioritariamente masculinas (58.0%); Os inqueridos que se envolveram em comportamentos de violência em todas as suas formas situavam-se nos 13 anos de idade; Os jovens provocadores de violência são aqueles que têm hábitos de consumo de tabaco, álcool e mesmo de embriaguez. Também são os que experimentaram e consumiram drogas no mês anterior à realização do inquérito; Quanto às lutas, nos últimos meses anteriores ao inquérito, 19.08% dos jovens envolveram-se em comportamentos violentos; Os vitimados pela violência são os que andam com armas (navalha ou pistola) com o intuito da sua própria defesa; Os adolescentes que



veem televisão quatro horas ou mais por dia são os que estão mais frequentemente envolvidos em atos de violência; As vítimas e os agentes de violência não gostam de ir à escola, acham aborrecido ter que a frequentar e não se sentem seguros no espaço escolar; Para os atores de violência a comunicação com as figuras parentais é difícil; 16.05% das vítimas vivem em famílias monoparentais e 10.9% dos provocadores vive com famílias reconstruídas; Quanto aos professores, os alunos sujeitos e alvos de violência consideram que estes não os encorajam a expressar os seus pontos de vista, não os tratam com justiça, não os ajudam quando eles precisam e não se interessam por eles enquanto pessoas; Em relação ao relacionamento entre grupo de pares, estes adolescentes referem a pouca simpatia e préstimo e não aceitação por parte dos colegas de turma, a dificuldade em obter novas amizades, ausência quase total de amigos íntimos.

Este estudo vem reforçar a relevância dos contextos sociais dos jovens, aparecendo bem focados como fatores desencadeadores de comportamentos violentos a desagregação familiar, a pouca ou inexistente atração pela escola, o grupo de amigos aliados à posse de armas, consumo de estupefacientes, álcool e tabaco e visionamento excessivo de televisão.

Salienta-se, que a violência pode ser desencadeada fruto de muitas situações de indisciplina que não foram resolvidas e que constituem a origem de um comportamento mais agressivo.

Para combater a violência, a escola tem de analisar a forma como é exercido o seu controle, tem que se organizar pedagogicamente, para conseguir deter a violência não só interior, mas também exterior.

Para o autor Celso Ferreti (REVISTA NOVA ESCOLA, 2013, p. 4) afirma que, “o ambiente das escolas não é estimulante para eles. Há deficiência nas bibliotecas, quadras esportivas, laboratórios de Ciências e de informática”. Em 2011 foi realizada pesquisa que demonstrou que apenas 51,6% dos adolescentes entre 15 e 17 anos estavam matriculados. o número de estudantes diminuiu de 8,7 milhões para 8,3 milhões nos últimos dez anos. Além destes fatores, informações do IBGE comprovam que de 70% dos adolescentes que deixaram de estudar, cursaram entre a 7ª série e o ensino médio.

Dessa forma, se faz necessário um novo olhar para a educação no Brasil, sendo realizadas novas práticas e políticas em prol da educação. Nesse contexto, é de extrema relevância proporcionar aos estudantes e profissionais da educação um ambiente propício para o ensino, fomentando a educação, diálogo e o bom convívio entre os envolvidos.

Através da educação podemos ter uma sociedade mais equilibra e harmônica, sendo respeitado todas as formas de pensamentos, posturas e afeto, ou seja, é necessário uma (re) construção de uma sociedade melhor e mais justa.

CONCLUSÃO



A mediação como uma forma de resolução de conflitos, não tem apenas a função de cura das feridas para os envolvidos e para a comunidade, mas também uma função transformadora, pois o objetivo da mediação é proporcionar a mudança existencial dos sujeitos envolvidos.

A mediação é uma nova forma de abordagem para os conflitos baseados no empoderamento e mobilização das partes envolvidas, com vistas a sua autocomposição, onde acontece uma revisão dos valores, posturas e métodos em relação aos envolvidos.

Assim, no âmbito escolar se espera que o professor saiba fazer uso do conflito como uma oportunidade pedagógica de emancipação e de aprendizagem buscando solucionar as demandas conflitantes na construção da mudança cultural no ambiente escolar.

A mediação apresenta-se como método eficaz para a aplicação no tratamento envolvendo conflitos escolares onde, diga-se, há grande necessidade de manutenção dos vínculos entre os litigantes, o que poderá ser alcançado através da aplicação do referido método de autocomposição que baseia-se no consenso e no diálogo entre as partes, bem como que utiliza-se da intervenção de um terceiro mediador que apenas fornecerá subsídios ao deslinde processual, sendo respeitados os interesses dos mediados, sendo a maneira mais inteligente de solucionar definitivamente a questão litigiosa, não levando questões mais simples ao Poder Judiciário.

A mediação de conflitos, portanto, representa um instrumento de retorno ao diálogo, visando à efetivação dos vínculos familiares, através da prevenção e solução de seus conflitos, da orientação e da conscientização de seus direitos e deveres.

O instituto da mediação caracteriza-se por resgatar a fala como meio de exposição dos interesses ocultos, bem como para restabelecer o diálogo e promover o respeito ao outro e a sua diferença.

Os acordos realizados através da mediação são evidentemente mais efetivos do que se compararmos com uma sentença advinda de um processo judicial. Isso se dá pelo fato de que neste meio alternativo o envolvimento das partes expressa à vontade por eles acordada sem a interferência de um terceiro, ou seja, não há a intervenção do Estado dizendo o Direito, que conseqüentemente traduz em um vencedor e um derrotado.

BIBLIOGRAFIA



BACELLAR, Roberto Portugal. A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. In: **Revista de Processo**. São Paulo, n. 95, jul.-set. 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 25 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente**, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 25 de setembro de 2016.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

COLET, Charlise; COITINHO, Viviane. **O TRATAMENTO DE CONFLITOS A PARTIR DA MEDIAÇÃO E DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**: a implementação de uma cultura de paz e justiça social. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3220.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

CHRISPINO, Álvaro. **Gestão do conflito escolar**: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação. 2007, p. 11-27. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v15n54/a02v1554.pdf>>. Acessado em: 24 de setembro de 2016.

GORCZEWSKI, Clovis. **Jurisdição paraestatal**: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

MATOS, Margarida; CRAVALHOSA, Suzana. **A violência na escola**: vítimas, provocadores e outros. Tema 2, n. 1. Faculdade de Motricidade Urbana/PEPT- Saúde/GPT da CM Lisboa, 2001.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**:



alternativa à jurisdição, 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ORTEGA, Rosário et al. **Estratégias educativas para prevenção das violências**; tradução de Joaquim Ozório – Brasília: UNESCO, UCB, 2002.

Revista Nova Escola. Edição especial n° 15: São Paulo. **Fundação Victor Civita**, jun. 2013. Disponível em: <http://www.fvc.org.br/estudos-e-pesquisas/2012/pdf/jovens_pensam_escola.pdf>. Acesso em: 24 de setembro de 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Santa Catarina: Conceito Editores, 2007.

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, v. 7.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.